



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPOSIÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 18 DE MARÇO DE 2024

"ALTERA ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO, em acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 e considerando a aprovação do Plenário, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei Orgânica, para incluir a Flor Petúnia como símbolo do Município, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Hino e a Flor Petúnia, representativos de sua cultura e história." (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei Orgânica passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 29. (...)

§ 1º Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo quatro vezes por mês, quando não for os meses de recesso. (...)" (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso XXI, no art. 69 da Lei Orgânica, com a seguinte redação:

"Art. 69. (...)

(...)

XXI - comunicar formalmente os Vereadores das programações oficiais a serem realizadas pelo Município, indicando o local e o horário, sempre até o dia 15 do mês anterior à data prevista para realização do Evento." (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os arts. 80-A, 80-B, 80-C, 80-D, 80-E conforme redação que segue:

"Art. 80-A. Lei específica do Município seguirá estabelecendo o Regime Próprio dos Servidores efetivos do Município, em conformidade com o dispositivo na Constituição Federal e legislação correlata aplicável." (NR)

"Art. 80-B. A aposentadoria compulsória será automática para o servidor aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo e procedimentos, o disposto em Lei Municipal específica quanto à matéria." (NR)



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 80-C. O servidor efetivo segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os requisitos e a forma de cálculo previstos em Lei Municipal específica sobre a matéria, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação constante deste dispositivo, desde que comprovem tempo efetivo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental fixado em Lei Municipal." (NR)

"Art. 80-D. O servidor segurado, que tenha ingressado no serviço público antes da publicação da presente Emenda à Lei Orgânica, não está sujeito a observância da idade prevista neste capítulo, podendo optar pelas regras até então vigentes e reproduzidas em Lei Municipal específica sobre a matéria, desde que atenda aos requisitos previstos." (NR)

"Art. 80-E. Regras transitórias poderão ser estabelecidas mediante Lei Municipal, aplicáveis aos servidores públicos que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação da Lei Complementar de que trata o art. 100-C." (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do caput do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, passando a ter a seguinte alteração:

"Art. 90. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais será instituída por Lei, com exceção da isenção prevista no art.158 da Lei Orgânica, a qual passa a ser autoaplicável, devendo o Executivo regulamentá-la por Decreto Municipal." (NR)

Art. 6º Ficam incluídos os incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, no art. 158, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 158. Nos termos estabelecidos em Lei, sendo isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os seguintes imóveis:

I - os imóveis tombados pelo Município, e/ou inventariados, até que se decida sobre seu tombamento, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas;

II - os imóveis localizados em Área de Preservação Permanente - APP, os quais possuem restrição de construção, e/ou reforma, e que tenham perdido sua função social;



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - os imóveis populares com área construída de até 70m², cujo proprietário seja aposentado ou pensionista, tenha renda familiar de até 2 salários mínimos, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel;

§ 1º Para fins de concessão da isenção prevista no inciso I, o imóvel deverá estar em bom estado de conservação.

§ 2º Não se aplica a isenção prevista no inciso II se a APP incidir em apenas parte do imóvel, não inviabilizando seu uso pelo proprietário;

§ 3º Para requerer o benefício previsto no inciso III, os requisitos previstos deverão ser cumpridos de forma cumulativa.

§ 4º Aplica-se o benefício previsto no inciso III também para os imóveis com mais de um proprietário, desde que todos cumpram com os requisitos ali exigidos, devendo ser considerada a soma dos rendimentos de todos os proprietários registrados na matrícula." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 192 da Lei Orgânica Municipal, passando para a seguinte redação:

Art. 192. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso de quaisquer interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

VOLNEI RENATO GROSS - Presidente _____

MARLI HEINLE GEHM - Vice-Presidente _____

MARLISE MARIA GRAFF - Primeira Secretária _____

IVANIR GILMAR MEES - Segundo Secretário _____



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica é uma lei genérica, de caráter constitucional, elaborada no âmbito do Município e consoante às determinações e limites impostos pela Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aprovada em dois turnos pela Câmara Municipal de Ivoti, e pela maioria de dois terços de seus membros. Nela estão contidos os mais diversos princípios que norteiam a vida da sociedade ivotiense, numa soma comum de esforços visando o bem estar social, o progresso e o desenvolvimento de um povo.

A Lei Orgânica Municipal de Ivoti foi promulgada em 30 de dezembro de 1968, tendo sofrido diversas alterações com o decorrer do tempo, sempre no sentido de acompanhar a evolução do Município nos mais diversos setores, aperfeiçoando ainda mais as normas até então existentes e melhorando o relacionamento entre os poderes constituídos.

Quanto à competência, os incisos I e II do art. 48 da Lei Orgânica dispõe que a mesma poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara de Vereadores e do Prefeito Municipal.

Em 13/12/2023 a Câmara de Vereadores recebeu ofício do gabinete nº 315/2023, através do qual o Prefeito Municipal propôs a alteração da Lei Orgânica para incluir os artigos 80-A ao 80-E, com objetivo de adequar a legislação municipal à reforma da previdência, efetivada pela emenda constitucional nº 103/2019. O referido ofício passa a fazer parte integrante dessa proposta de emenda, para fins de justificar a alteração proposta pelo Prefeito Municipal, que visa a manutenção da saúde financeira do RPPS. No ofício o prefeito informa que a alteração proposta foi apresentada e aprovada pelo Sindicato dos servidores públicos municipais.

Oportunamente, a Mesa Diretora viu a necessidade de propor algumas alterações para esclarecer e/ou complementar alguns artigos já existentes, como é o caso da inclusão da flor petúnia como símbolo municipal, o que já foi discutido pela comunidade quando ocorreram as oficinas do Movimento Ivoti 100. Ainda, os Vereadores perceberam a necessidade de ampliar as isenções de IPTU para estimular a proteção ambiental e garantir um direito dos idosos, já previsto no Estatuto do Idoso. Por fim, algumas alterações propostas visam apenas adequar a redação da Lei Orgânica e outras alterações ou a realidade fática, como é o caso do número de sessões por mês. A proposta para incluir o inciso XXI ao art.69 está sendo feito com o objetivo de possibilitar que os Vereadores divulguem os eventos e organizem suas agendas para, querendo, participarem dos mesmos.

Já quanto a forma e quórum, o § 1º do mesmo art. 48 da Lei Orgânica dispõe que a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica para ser discutida e votada em Plenário, para que, em sendo aprovada, seja publicada e passe a vigor.